

REFLEXÕES ACERCA DO DOMICÍLIO ELEITORAL

Sivanildo de A. Dantas
Acadêmico do Curso de Direito/UFRN – 8º Período

Dentre os inúmeros temas polêmicos de Direito Eleitoral, sobleva-se, como um dos mais sedutores, apesar de delicado e conflitante, o domicílio eleitoral.

Nada obstante haver sido abordado pelos maiores eleitoralistas pátrios, continua ainda a matéria sem contornos definidos e precisos, talvez por ter sido tratada de uma forma secundária e superficial, ensejando, assim, dúvidas, críticas e contradições.

Isto ocorre, por um lado, por ser a interpretação da legislação eleitoral muito delicada, na medida em que se aproximam as eleições. Com efeito, ela tem implicações e conseqüências políticas, o que significa dizer que ela se inspira, não raro, em paixões políticas, e, em decorrência, por linhas transversas, também as provoca. Por isso a dificuldade em dar-se uma aplicação literal da lei, quicá exegética.

O objetivo deste estudo não é outro senão o de dar uma pequena contribuição acadêmica para a produção científica do direito.

Antes de começar o estudo propriamente dito, releva analisar o que seja domicílio civil e de eleição para o melhor posicionamento do leitor. A seguir, faremos um exame do domicílio eleitoral no Código, para por fim focar o instituto sob o ângulo doutrinário e jurisprudencial.

DOMICÍLIO CIVIL E DE ELEIÇÃO

Segundo a regra perfilhada no art. 31 do Código Civil, domicílio é o lugar onde a pessoa estabelece a sua residência com ânimo definitivo, verbis:

“Arf. 31. o domicílio civil da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência em ânimo definitivo”.

São pressupostos, portanto, do domicílio civil da pessoa natural a residência e a intenção de permanecer definitivamente em determinado lugar, exercitando os seus direitos e cumprindo as suas obrigações.

Domicílio civil é a residência permanente e, do ponto de vista legal, é o lugar onde se presume presente a pessoa para fins de direito.

Residência, no entanto, é a relação de fato, é o lugar em que a pessoa habita ou tem o centro de suas ocupações. É o lugar de morada normal.

A morada, por sua vez, seria o lugar da presença real ou estada habitual da pessoa.

A essência do primeiro é puramente jurídica e corresponde à necessidade do Estado de fixar a pessoa em dado local; a da segunda e da terceira é meramente de fato.

Sobre o ponto, colha-se a lição do Professor CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA (Instituições de Direito Civil, volume I, 13ª Ed. Forense - Rio, 1992, p. 248), “(...) para o direito brasileiro, não é o fato material de ser permanente que faz da residência um domicílio, mas o fator psicológico, o ânimo definitivo”.

Apenas para efeito didático, teríamos numa gradação normal a morada, a residência e o domicílio.

Há ainda o domicílio de eleição, que apesar do nome não se confunde com o eleitoral nem tampouco com o civil. É o domicílio de eleição aquele escolhido pela vontade das partes para que nele se promova o cumprimento de um contrato. Pode ou não coincidir com o domicílio civil.

Existem outros tipos de domicílio, mas, para efeito do presente trabalho, ficaremos apenas nestes.

DOMICÍLIO ELEITORAL

O cidadão, para exercer o seu direito político, precipuamente o de votar e ser votado, não precisa, necessariamente, residir com ânimo definitivo no lugar em que vai exercer esse direito-dever. Pois domicílio eleitoral não se confunde com domicílio civil; o cidadão pode ter o domicílio eleitoral em um lugar e o domicílio civil em outro. Há toda uma permissibilidade legal. Ou, como queiram alguns, não há impedimento legal.

O Código Eleitoral definiu no seu artigo 42, parágrafo único, o que venha a ser domicílio eleitoral. Definiu, mas não conceituou, verbis:

“Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para efeito da inscrição é domicílio eleitoral o lugar de residência ou morada do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas”.

Para o nosso estudo interessa apenas o parágrafo único do artigo em tela.

O que se colhe do dispositivo em questão é que domicílio eleitoral é uma coisa e domicílio civil é outra. Até porque o dispositivo não fala em domicílio, mas em residência ou morada. Por isso não há nenhum óbice em uma pessoa ter o seu domicílio eleitoral na cidade “A”, onde exerça as suas atividades políticas, e o seu domicílio civil na cidade “B”.

Considerou, pois, assim, o nosso estatuto eleitoral domicílio o lugar de residência ou morada do alistando e, em possuindo mais de uma, qualquer delas.

É bem verdade que o Código Eleitoral não tratou de conceituar o que seja domicílio eleitoral, aliás, o que é próprio dos nossos diplomas legais, deixando para a doutrina e jurisprudência esta incumbência. Mas o definiu, de forma que no contexto, as palavras residência, morada e domicílio se igualam, se equiparam, levando muitas vezes a engano o intérprete, talvez pela imprecisão do texto ou, quem sabe, por estar auto-sugestionado com o conceito de domicílio civil.

A legislação admite a possibilidade de o cidadão que tenha várias residências ou moradas em lugares distintos escolher dentre essas uma para ser o seu domicílio eleitoral, por coincidir, talvez, com o centro de suas atividades econômicas e sociais, valorando, desta forma, os laços de identidade ou afinidade deste lugar no qual exercerá seu direito político. Não é o simples fato de o cidadão ter uma residência que consista no seu lar, que o fará obrigatoriamente eleitor desse município. Tem que haver o liame subjetivo, que se traduza na vontade de exercer os seus direitos políticos naquele local.

Imperfeita a norma tal como expressa no art. 42, como defendem alguns doutrinadores?

Talvez.

Neste particular temos o escólio de JOEL JOSÉ CÂNDIDO (Introdução ao direito eleitoral positivo, Ed. Brasília Jurídica-DF, 1994, p. 30), quando numa determinada passagem referindo-se ao Art. 42, parágrafo único, diz: “Termina como tem ocorrido, se julgando em favor do interessado, em decorrência da imprecisão da norma. Mais feliz foi o legislador do Código Eleitoral de 1935, onde o domicílio eleitoral era o mesmo domicílio civil. A jurisprudência, porém, embora por isso se tenha pago um preço muito caro, reluta em exigir, para caracterizar o domicílio eleitoral, os mesmos requisitos que estão a indicar o domicílio civil (...)”. Ato contínuo, opina o ilustre doutrinador, “O ideal a nosso entender é que o ânimo de permanecer fosse o norte da conceituação - tal como se dá na caracterização do domicílio civil - do domicílio para fins eleitorais, o que a redação atual não impede. Evitar-se-iam, assim, candidaturas alienígenas, ditadas apenas por interesses políticos ocasionais”.

Aqui, ousamos dissentir do entendimento esposado pelo grande mestre, argumentando que os princípios da boa-fé e da honestidade hão de ser elevados acima da norma, pois são princípios do direito natural, portanto anteriores ao direito positivo.

Para a consecução dos desígnios desta norma, o próprio juiz tem que ter a consciência que seu poder é imenso. Ao magistrado cabe ajustar a lei à realidade social, a ela não se subordinando nem a ela se aprisionando. A ele compete realizar a justiça justa, vencendo a frieza, a insensibilidade e a decrepitude da lei.

Se o legislador não foi preciso ao redigir o versículo em tela, cabe ao Judiciário, quando convocado a defrontar-se com os casos concretos a ele trazidos para apreciar, suprir esta lacuna, julgando caso a caso, face às riquezas dos fatos e peculiaridades das situações, e, na dúvida, sempre em prol do interessado. Cabe atentar, por pertinente, que o julgador nada obstante ter em mente a boa-fé do requerente, não deve descurar que em nosso País, talvez pela imaturidade política ou por outros motivos, haja sempre aproveitadores dotados de interesses políticos mesquinhos, que, tendo várias residências em municípios diferentes, algumas até forjadas, usará a que melhor lhe aprouver para tentar candidaturas alienígenas, ao sabor de suas conveniências pessoais.

Certamente não foi este o espírito finalístico que o legislador quis dar à norma.

Ainda sobre a indagação de o versículo da lei em apreço ter vindo à lume imperfeita, não merece prosperar a irrisignação de alguns doutrinadores. É que temos, também, que levar em consideração que o legislador do Código Eleitoral pode ter tido a intenção de proporcionar ao cidadão de boa-fé o seu livre arbítrio, a sua livre escolha no que diz respeito ao seu domicílio eleitoral quando tiver mais de uma residência ou morada.

Tudo restaria resolvido se o Código Eleitoral tivesse, na esteira do Código Civil, conceituado domicílio eleitoral e o distinguido de residência e moradia para, assim, dar força dogmática ao instituto. Ou, por que não, tomado emprestado o inteiro teor do art. 31 do Código Civil. Talvez assim restasse esclarecida esta controvérsia. Aqui surge, inevitavelmente, a pergunta: seria esta a melhor forma de solucionar o conflito? A resposta está com cada um de nós e, não raras vezes, poderá ter natureza política.

No entanto, infelizmente ou felizmente, esse não foi o entendimento adotado pelo nosso Código Eleitoral. Por isso temos que nos socorrer da doutrina.

Avocando o magistério do mestre TORQUATO JARDIM, temos: “Para o direito eleitoral, enquanto direito público, no entanto, é suficiente a moradia que revele um liame de interesse político na circunscrição, tanto assim que poderá o candidato, tendo mais de uma moradia, escolher qualquer delas. O que faz a lei, para conferir maior nota de legitimidade à representação, é exigir tempo mínimo de moradia, na circunscrição, de modo que, ao domicílio

eleitoral do eleitor, válido a qualquer tempo após o alistamento ou a transferência, se acrescente um plus de cidadania que o faça adquirir, também, o direito de ser votado”.

A jurisprudência dominante, inclusive a do Colendo Tribunal Superior Eleitoral tem se esforçado para consolidar esse entendimento. Vejamos no particular o que diz a ementa do Acórdão nº 8.246, de 03/10/ 86:

Ementa: Domicílio eleitoral. Não se confunde com domicílio civil. Fatos que demonstram a existência do domicílio eleitoral. Prova. (Acórdão nº 8.246, 03/10/86, TSE, in BE-TSE 424/766”.

Com o advento da lei nº 6.996/82 é suficiente a declaração do eleitor para constituir seu domicílio (art. 8º, III), motivo pelo qual, quando do pedido de registro da candidatura, a simples apresentação do seu título de eleitor, é bastante.

Sua declaração tem presunção *juris tantum*, uma vez que desafia prova contrária obtida mediante diligência de verificação promovida pela Justiça Eleitoral, dispensáveis, no entanto, o inquérito policial ou certidão lavrada por oficial de justiça.

Cabe ao juiz, quando do deferimento ou principalmente do indeferimento de inscrição eleitoral, tomar as devidas providências no sentido de apurar a verdade real, da instrução processual, seja através de declaração do eleitor, seja de depoimento pessoal do mesmo ou até por meio de prova testemunhal de que o eleitor tem domicílio eleitoral no município. O que não se pode, em hipótese alguma, é substituir toda instrução processual, por certidão lavrada por meirinho.

Em assim não procedendo, tomar-se-á um ato jurídico manco.

Em sede jurisprudencial há diversos arestos nesse sentido. A propósito convém transcrever, a seguir, o do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, que sob a relatoria do eminente Juiz Dr. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR, traduz na sua ementa todo o fundamento do que acima foi dito:

“EMENTA: DOMICÍLIO ELEITORAL - CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA - INIDONEIDADE - PROVIMENTO DO RECURSO.

Sem embargo de ser frágil, mera certidão lavrada pelo oficial de justiça, dando conta que o eleitor não tem domicílio eleitoral no município onde quer ser reconhecido como tal, por, si só, não possui idoneidade para substituir instrução processual necessária à comprovação da questão fática, colocada sob apreciação do magistrado.

Domicílio eleitoral não se confunde com domicílio civil, daí por que irrelevante a circunstância de o cidadão residir, ou não, na Zona Eleitoral em que é eleitor.

No indeferir inscrições e transferências eleitorais, cabe ao magistrado não descurar-se, em busca da verdade real, da instrução processual, cuidando de tomar o depoimento pessoal do eleitor, assim como determinar, de ofício, a inquirição de testemunhas, pois, em casos que tais, na dúvida, sempre e sempre, impõe-se decidir em prol da capacidade eleitoral ativa, no domicílio escolhido pelo interessado.”

Ainda com relação a domicílio eleitoral, cabe aqui, por pertinente, focar a situação do domicílio do candidato de município novo, desmembrado do município-mãe, mas ainda não instalado. Certamente que para efeito de domicílio eleitoral de candidato de município recém criado contar-se-á o tempo do domicílio do município-mãe.

Essa opinião tomar-se-ia inócua, não fosse a mesma estribada em jurisprudência do Colendo TSE:

“Igualmente válido, no município novo, desmembrado mas ainda não instalado, o domicílio que o candidato tenha no município-mãe, dada a impossibilidade de restringir o conceito de domicílio eleitoral antes de criado o novo município” (TSE, Acr. 8.400, rel. Min. OSCAR CORREA, Bol. El. 429-01/212).

A propósito, convém também trazer à tona a posição do funcionário público que está lotado num determinado município e vota em outro.

O funcionário público, como é de todos conhecido, tem por domicílio legal o lugar onde exerce sua função permanente, (inteligência do art. 37 do CC).

Mesmo assim, consoante o art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral, não há que se obstaculizar a opção por domicílio eleitoral diverso, se nele mantém residência ou moradia.

Neste sentido predomina a jurisprudência do TSE:

“DOMICÍLIO ELEITORAL: FUNCIONÁRIO PÚBLICO ALISTADO EM MUNICÍPIO QUE NÃO É DE SUA LOTAÇÃO, MAS NO QUAL MANTÉM RESIDÊNCIA. 1. ENQUANTO NÃO DESCONSTITUÍDO EM PROCESSO DE EXCLUSÃO DE ELEITOR, O ALISTAMENTO PROVA O DOMICÍLIO ELEITORAL NA CIRCUNSCRIÇÃO (CE. ART. 72). 2. O DOMICÍLIO LEGAL DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO NÃO LHE IMPEDE A OPÇÃO POR DOMICÍLIO ELEITORAL DIVERSO, SE NELE MANTÉM RESIDÊNCIA OU MORADIA (CE, ART. 42)”. (Acórdão nº 12.744, de 24/09/1992, TSE)

Essa jurisprudência do TSE bem que se quadra à hipótese em apreço mas, entendo na linha da tese sustentada, que não está longe o dia em que a maior Corte Eleitoral do País firmará entendimento, segundo o qual, para efeito de domicílio eleitoral, há de se exigir apenas o interesse político do cidadão, o elo subjetivo. E desta forma, uniformizar esse entendimento, evitando assim, interpretação discrepante entre os diversos Tribunais e Juízes Monocráticos.

DOMICÍLIO ELEITORAL FACE A LEI N° 9.100/95

O domicílio eleitoral tem a sua importância não somente para o efeito da inscrição eleitoral, com o fito de se obter o título e votar, mas também para efeito de transferência eleitoral, bem como para exercer a capacidade eleitoral passiva, como condição de elegibilidade.

Discorrendo sobre o assunto, JOEL JOSÉ CÂNDIDO, após tecer algumas considerações, no tocante ao BE-TSE 370/274-275, pontifica: “Fixado o domicílio, deverá o eleitor comprová-lo, no município, pelo tempo que a lei determinar, para se candidatar às eleições locais; para as eleições gerais, a comprovação deverá ser de domicílio no território do Estado, também obedecido o tempo mínimo exigido por lei. Nos casos de transferência, o prazo

se conta da data do requerimento do eleitor e não da data em que o pedido foi deferido” (Ob. Cit., pág. 86).

A Constituição Federal vigente não fixou prazo de domicílio eleitoral. Deixando para o Código Eleitoral. Mesmo assim, lei ordinária específica poderá fazê-lo em relação a cada eleição.

A lei nº 9.100, de 30/09/95, veio à lume para estabelecer normas para realização das eleições municipais de 03/10/96. E, no caput do seu artigo 10, determina como prazo final para domicílio eleitoral de candidato o dia 15/12/95.

Quanto à transferência de eleitores de um município para outro do mesmo Estado e entre municípios limítrofes pertencentes a Estados diferentes o termo final fixado foi 31/12/95, (art. 73, § 1º).

O prazo de que trata o § 1º, I, do art. 55 do Código Eleitoral não se aplica às eleições municipais de 1996, por não se conformar com o disposto no art. 73, caput, da novel Lei nº 9.100/95, verbis:

“Art. 73. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos 150 dias anteriores à data da eleição”.

Portanto, o dia 5 de maio de 1996 é fatal.

Modificação surpreendente veio com o art. 73, § 2º, quando determina que o prazo de transferência do domicílio eleitoral de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador para outro município só pode ser deferida no curso de seu mandato se houver a renúncia até um ano antes do pleito que deva realizar-se para eleger os seus sucessores.

Seria esse o prazo a ser respeitado, não tivesse sido os seus efeitos suspensos por força de medida liminar exarada nos autos da ADIn nº 1.382-3, de 07/12/95, da Suprema Corte, tendo como relator o Ministro OCTAVIO GALLOTTI.

Nunca é por demais asseverar que estes prazos são peremptórios dada a natureza da lei que alterar o processo eleitoral (CF, art. 16).

Eram estas as considerações que tínhamos a fazer por achar-las oportunas, pertinentes e cabíveis. Não teve esse estudo a intenção e a pretensão de exaurir o instituto do domicílio eleitoral, porquanto impossível fazê-lo em virtude de tão amplo ser o tema abordado.

BIBLIOGRAFIA

RIBEIRO, Fávila. Direito eleitoral. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

CÂNDIDO, Joel José. Direito eleitoral brasileiro. 4ª ed. São Paulo: EDIPRO, 1994. 416p.

BEVILAQUA, Clovis. Código civil comentado. 7ª ed. Rio de Janeiro: Liv. Fco. Alves, 1944. v.1.

JARDIM, Torquato. Introdução ao direito eleitoral positivo. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 1994. 150p.